



**EDITAL**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2019**

Após cumprida as determinações pertinentes ao caso, bem como verificação de Dotação Orçamentária e Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, onde exarou parecer favorável a realização de Processo de Inexigibilidade, desde que respeitadas as determinações legais da Lei 8.666/93 e demais alterações, em especial previsão do **artigo 25, inciso II c/c art. 13, VI**:

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(omissis)*

**II** – *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

**Art. 13.** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

**Considerando** que resta comprovado que a Palestrante Sra. Angela Christianne Lunedo de Mendonça, detém conhecimento e capacidade técnica suficiente para promover a palestra de capacitação dos conselheiros tutelares do município de Sorriso – MT.

**Considerando** que a Secretaria apresentou as justificativas necessárias para a realização do evento de Palestras e Programa de Capacitação.

Considerando que a contratada apresentou os documentos necessários para a formalização do seu cadastro junto ao município de Sorriso-MT.

Assim sendo, por tudo que consta no presente Processo de Inexigibilidade, cristaliza-se no presente caso os aspectos que caracterizam a Inexigibilidade de Licitação, demonstrando-se adequada a contratação por tal modalidade licitatória.

Sorriso – MT, 08 de novembro de 2019.

---

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**